



# **RM HOSPITALAR LTDA**

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

## **ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO PIRACANJUBA/GO.**

**Edital Pregão Eletrônico Nº: 62/2022**

**RM HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74, com sede na Av. Sonnenberg, Qd.147, Lt.17/18, s/n, Cidade Jardim, Goiânia-GO, representada legalmente pelo Sr. JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, sócio proprietário, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 297.895.161- 34, residente e domiciliado na Av. A2, Qd.25-A, Lt.04, Jardins Atenas, em Goiânia-GO, CEP 74885-533, representado por seu procurador Sr. HERMES DE CASTRO PEREIRA, inscrito no CPF nº 864.202,751-72, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, na Lei 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06 e Decreto Federal nº 10.024/19 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar:

**IMPUGNAÇÃO**

**AO**

**EDITAL**

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

**DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item XII do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

**Avenida Sonnenberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125**

**Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998**

**E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)**



# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para o dia **05/10/2022 às 08h:00min**, na plataforma Portal Bolsa Nacional de Compras - BNC ( [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br) ) insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## DOS

## FATOS

Foi disponibilizado o edital do **pregão eletrônico nº 62/2022** para conhecimento dos interessados. Sendo que no dia 05 de outubro de 2022, às 08h:00min, realizará o pregão na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, no município de Piracanjuba/GO.

Objetivando o presente certame eventuais e futuras aquisições de Medicamentos, materiais hospitalares, afim de suprir as demandas de saúde ligados a Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste edital.

Inicialmente, cumpre enfatizar que a empresa impugnante é empresa nacionalmente conhecida, regularmente constituída, qualificada e especializada no fornecimento de insumos e medicamentos hospitalares, sendo licitante em todo território nacional, com experiência na prestação de serviços a órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

**Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125**

**Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998**

**E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)**



# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a **existência de irregularidades, pois as condições gerais de participação desta Licitação está direcionada exclusivamente as Microempresas e Empresas de pequeno porte**, com tratamento diferenciado e favorecido no procedimento a ser dotado nas licitações para as contratações, encontrando-se **TODOS OS ITENS** do referido edital fechados e direcionados para participação de **Microempresas e /ou Empresas de Pequeno Porte**, no ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação.

As propostas deverão obedecer às especificações estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos, que dele fazem parte integrante.

Resta claro e explícito a INOBSERVÂNCIA ao Artigo 49, III da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro De 2006.

Art. 49, LC 123/2006. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

Dessa forma, **TAIS INOBSERVÂNCIAS SÃO ILEGAIS**, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação, ferindo o princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração e da economicidade. Por conseguinte, é

Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)



# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

fundamental a suspensão do certame e sua alteração, o que se comprovará com os devidos fundamentos de direito a seguir aduzidos.

## DO DIREITO – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público **na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Vejamos:**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### § 1º É vedado aos agentes públicos:

Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)



# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Assim, a empresa ora, impugnante enaltece que de início, o princípio da igualdade entre os participantes é inculcado como isonomia, deve ser entendido como aquele que exige o tratamento igualitário entre os concorrentes, como se encontra nos disposto no §1º, do art. 3º da Lei Geral de Licitações (BRASIL, 1993) e no art. 37, XXI, da Constituição Federativa Brasileira (BRASIL, 1988), acima descritos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame mencionado, conforme passa a demonstrar.

## EXIGÊNCIAS

## ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital nº 62/2022 previu exigências abusivas, as quais encontram-se previstas quanto a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, oferecendo tratamento diferenciado e favorecido.

Ocorre que os privilégios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações, apresenta a problemática do tratamento favorecido e diferenciado face ao princípio constitucional da igualdade.

Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)



# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

## DESCRIÇÃO RESTRITIVA – SEM ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO

No presente caso, ao incluir na descrição do objeto o registro de preços para aquisição de Medicamentos Hospitalares e Insumos para atender as demandas da Secretaria Municipal Saúde de Piracanjuba /GO, será realizada a licitação na modalidade exclusiva de todos os itens, para os licitantes enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do art. 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e Acórdão Consulta TCM-GO Nº 3-2018.

Afinal, **a finalidade do certame é do tipo MENOR PREÇO** –, a qual pode ser plenamente atendida por empresas de grande porte ampliando a concorrência, desde de que a proposta seja mais vantajosa ao Município, levando em consideração o menor preço.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

**REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 -**

**PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE**

Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com) / [vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)





# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

**ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-855.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta **o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública** que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): **LISETE DE SOUSA GADELHA**; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019.

Dessa forma, não poderão participar todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, ou seja, **há uma restrição extremamente significativa**, pois a licitação está totalmente restrita – SEM ATENDER AO MELHOR INTERESSE PÚBLICO.



# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

Razões pelas quais, **requer a imediata suspensão do edital** para adequação aos termos da lei, com **a retirada da exigência de exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte** nos termos do art. 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e Acórdão Consulta TCM-GO Nº 3-2018.

## **DAS EXCEÇÕES PARA A APLICABILIDADE DA EXCLUSIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

O aludido Edital regulamenta que somente poderão participar desta Licitação, empresas cujos atos constitutivos constem, como objeto, atividade relacionada com o presente edital, tendo como exclusividade às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, garantindo a elas tratamento diferenciado e favorecido ficando impedidos de habilitar-se a presente licitação e participar de qualquer fase do processo as pessoas (física e jurídica) elencadas no artigo 9º da Lei 8.666/93.

Vejamos o que dispõe os dispositivos legais pertinentes:

**Art. 47, LC 123/2006.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

**Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125**

**Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998**

**E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)**





# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

**Art. 48, LC 123/2006.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º ([Revogado](#)).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Art. 49, LC 123/2006. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

I - ([Revogado](#));

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou

representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24



# RM HOSPITALAR LTDA

**CNPJ: 25.029.414/0001-74**

**Insc. Est. 10.275.529-9**

e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Instrução Normativa nº 008/2016, TCM/GO - Art. 7º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, tendo em vista o artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, **há exceções para a aplicabilidade da exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório, ainda que o valor dos itens ou lotes de licitação seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Bem como não se aplica os dispostos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 quando **o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**, neste sentido devemos observar o artigo 3º da Lei 8.666/93, onde a licitação preconiza a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, não aplica a exclusividade supracitada quando não houver no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou equiparadas, sediadas no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital.

Porém neste certame, caso não houver um mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedor, microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências

**Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125**

**Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998**

**E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)**



# **RM HOSPITALAR LTDA**

**CNPJ: 25.029.414/0001-74**

**Insc. Est. 10.275.529-9**

estabelecidas no instrumento convocatório, o pregoeiro irá convocar as demais licitantes para participar do certame, conforme o art.49, Inciso II da Lei Complementar 123/06.

No caso, muito provavelmente não há no município de Piracanjuba/GO, três microempresas/empresas de pequeno porte que tenham o mesmo objeto do edital, para fins licitatórios.

E para comprovar o alegado, uma simples pesquisa no site <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/piracanjuba/panorama>, demonstrar que a população do município de Piracanjuba em 2021 é estimada em 24.543 pessoas, demonstrando ser uma cidade pequena, não havendo capacidade para ter 03( três) microempresas ou empresas de pequeno porte para fins licitatórios.

**Logo, deverá ser aplicado o artigo 49, III da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplicando o artigo 48 I da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, ao presente procedimento licitatório, conforme estabelece o Edital acima mencionado.**

Contudo, de forma expressa a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 8.538/2015 preve em hipótese de exceção ao dito tratamento favorecido, diferenciado às Microempresas e EPPs, mormente nos casos em que inexistir vantagem ou causar prejuízo à Administração Pública.

Nos termos do art.49, III, e o Decreto n 8.538/15 dispõe que tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno

**Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125**

**Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998**

**E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)**



# **RM HOSPITALAR LTDA**

**CNPJ: 25.029.414/0001-74**

**Insc. Est. 10.275.529-9**

porte se não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, não será aplicado quando esta diferenciação não for vantajosa para a administração pública. Então deverá ignorar o disposto no artigo 48, I da Lei Complementar nº 123/2006 mesma Lei a realizar a licitação dos produtos à ampla concorrência.

Neste sentido a empresa traçou paralelos entre várias licitações concluídas neste Estado, comparando os preços dos produtos quando há ampla concorrência e quando há restrição de participação a microempresas e empresas de pequeno porte, a revelar, que nos casos de ampla concorrência, ocorre significativa economia ao erário, que na concretude do caso poderá alcançar valores manifestamente considerável ao Município de Piracanjuba/GO.

**Desta forma, no ato da apresentação das propostas de preços, a empresa com menor preço do produto ofertado seria a proposta mais vantajosa à Administração Pública, independentemente desta ser microempresa ou empresa de pequeno porte.**

Além disso, a análise das medidas de incentivo às pequenas empresas, contidas na Lei Complementar nº. 123/2006, permite concluir que em prol das pequenas empresas, o Poder Público acaba por afastar da seleção da proposta mais vantajosa, onerando os cofres públicos em benefício de pequenos empresários, seja por realizar certames licitatórios somente com pequenas empresas, em prejuízo de uma disputa

**Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125**

**Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998**

**E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)**



# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

realizada em todo o mercado, seja por efetuar subcontratações em detrimento de condições mais vantajosas que poderiam ser alcançadas.

Neste diapasão, a contratação de pequenas empresas, com o intuito de incentivar o desenvolvimento das mesmas, não representará, necessariamente, o alcance dos melhores resultados na prestação do serviço público, sobretudo pelo fato de que a necessidade pública pode ser complexa e exigir a estruturação tecnológica adequada do empresário para satisfação da demanda da população.

Não é demais lembrar que a Licitação Pública deve ser realizada em **proveito da Administração Pública** e não com o intuito de financiar o desenvolvimento de determinado segmento empresarial, posto que não se trata de instrumento adequado para o fomento de atividades particulares.

Exatamente por esta razão, a própria Lei tratou de limitar o tratamento diferenciado dado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Afirmam Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães que: “o inciso III cuida de tema que soa óbvio porque não havendo vantajosidade para a Administração Pública certamente não haverá de se aplicar não apenas a solução da LC nº 123/06, mas qualquer outra que seja porque o interesse público deve mesmo ser sobreposto aos das ME/EPP”.

Convém reproduzir as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)”.

**Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125**

**Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998**

**E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)**



# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

Portanto, deverá ser aplicado o artigo 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006, não aplicando o artigo 48, I da mesma Lei ao presente procedimento licitatório.

É este também o entendimento da Secretaria Municipal de Goiânia e Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás, que em seus respectivos Editais justificam a realização do certame sem a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Vejamos:

## **EDITAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANIA: PAG 27**

Observações: No que tange às exigências dos Artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, informamos que conforme o Artigo 49 da mesma lei, **“Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei e da Lei Complementar nº 147/14 quando: ... “III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajosos para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado...”** Conforme esclarecimento da área técnica (Gerência de Assistência Farmacêutica)

– O objeto do presente procedimento licitatório, destinam-se ao abastecimento das farmácias das unidades de saúde sendo itens com características específicas para a área da saúde. Neste contexto dado as características destes medicamentos, a licitação exclusiva para micro e pequenos empreendedores afasta a possibilidade de participação das fabricantes (que em geral são grandes empresas), inclusive internacionais, o que reduz e restringe a competitividade. **Ademais, grandes fabricantes detêm em regra produtos com qualidade superior, haja vista a experiência adquirida ao longo de anos de investimento em pesquisa de desenvolvimento de novos produtos, diferentemente de micro e pequenos empreendimentos.** Pode se observar no próprio processo, que poucas empresas que

Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com) / [vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)





participam das cotações são enquadradas com ME ou EPP. Caso a licitação seja restrita a este grupo de empresas além de diminuir a concorrência, acarretando em preços mais altos, pode também não haver fornecedor para o item, o que acarretará em desabastecimento de medicamentos em nossas unidades. Diante de todo este quadro, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, que impõe ao Administrador público, sobretudo no âmbito da saúde, a busca pela máxima eficácia e eficiência da atividade pública, evidencia-se não vantajoso limitar a participação no presente procedimento a licitantes qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte.

## EDITAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE: PAG. 31

3.8 Em cumprimento ao tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), tem-se o seguinte:

3.8.1 Ao estabelecer que a Administração Pública deverá realizar processo destinado exclusivamente à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3.8.2 Com supedâneo nas hipóteses de afastamento para procedimento exclusivo para ME/EPP, indica-se que, não deverá ser destinada exclusivamente para ME/EPP, pelos motivos a seguir expostos:

3.8.2.1 **Entende-se que há espaço para concorrência normal de ME/EPP com empresas de médio e grande portes;**

3.8.2.2 Para evitar que ocorra a situação deserta pela não participação de empresas de médio e grande portes, o que representa prejuízo do objeto a ser contratado;

3.8.2.3 **Assim, a licitação não deverá ser destinada exclusivamente para ME/EPP, por representar prejuízo ao objeto a ser contratado.**

3.9 A metodologia utilizada para a determinação dos quantitativos a serem registrados estão descritas na justificativa da aquisição das SBS' s nº47/2016

Importante frisar que o Princípio da Isonomia consiste em tratar os licitantes de forma igual, de maneira a não prejudicar ou impossibilitar a participação de algum licitante, se assim procedesse haveria aí a configuração do desvio de poder.



# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

É um princípio primordial da licitação, pois, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com cláusula do Edital que afastem eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento.

Este princípio veda cláusulas discriminatórias ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e desfavorecendo a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“O princípio da igualdade **implica o dever não apenas de tratar economicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia**”.*

Ainda, para Celso Antônio Bandeira de Mello: *“O princípio da igualdade, o qual, como é sabido, conforta tratamentos distintos para situações distintas, sempre que exista uma correlação lógica entre o fator discriminante e a diferença de tratamento”.*

Segundo Hely Lopes Meirelles: *“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais”.*

Assim, tendo como norte o princípio da isonomia, se um licitante tem uma proposta **mais vantajosa** à Administração Pública, ainda que não se enquadre como microempresa e/ou empresa de pequeno porte,

**este deverá participar da licitação,**

Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)



# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

**independentemente do valor do item ou lote, vez que o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 não é absoluto, sofrendo limitações pela própria Lei.**

Dentro dos quadros da Lei 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva.

Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital pode prever limitações, porém, jamais poderá extrapolar os limites da Lei 8.666/93 ou suas leis correlatas, a exemplo da Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/14.

**Nesta seara entendemos que está havendo um direcionamento exclusivo para as microempresas e empresas de pequeno porte o que não integra contrapõe ao princípio da concorrência leal; ou seja isonomia, pois os itens do edital estão voltados para as microempresas e empresas de pequeno porte**, o que de plano já sabemos, acabam onerando mais os gastos públicos e certo desta situação que as empresas que não se enquadram como micro ou pequeno porte , podem ser habilitadas nos itens deste pregão, já são vedados esta opção, o que de fato abala o princípio da livre concorrência.

A ora impugnante realça que a base do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, a licitação pública apresenta três finalidades, quais sejam: **a observância do princípio da isonomia; a busca pela melhor proposta, estimulando a competitividade entre os**

**Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125**

**Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998**

**E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)**



# **RM HOSPITALAR LTDA**

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

**concorrentes e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, dentro dos parâmetros da Moralidade e da Probidade Administrativa.**

Destacamos que a Administração Pública é regida por uma série de princípios, tanto aqueles rotulados como expressos, como aqueles que são detectados da interpretação do aparato estatal e da inter-relação entre os princípios expressos correlatos.

Entre os que destacamos, **a empresa Impugnante enaltece que o princípio da igualdade entre os participantes é inculpido como isonomia, deve ser entendido como aquele que exige o tratamento igualitário entre os concorrentes, como se encontra disposto no §1º, do art. 3º da Lei Geral de Licitações (BRASIL, 1993) e no art. 37, XXI, da Constituição Federativa Brasileira (BRASIL, 1988).**

Como preleciona Carvalho Filho (2011, p. 342), a igualdade no procedimento licitatório consiste na **“possibilidade de todos os concorrentes competirem em uma situação de isonômica, sem benefício de ordem pessoal, ou seja, o ente administrativo deve agir de maneira impessoal”**.

Marinela (2012, p. 47), estruturadamente, dispõe da seguinte forma, “isonomia significa tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades”. De maneira a solidificar tal raciocínio, **importante ilustrar o posicionamento do STF acerca do referido assunto:**



# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

[...] 2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do art. 19.

**3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.**

Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. **A competição visada pela licitação, a instrumentalizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendem acesso às contratações da Administração.**

4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (...) (Partes da Ementa proferida na ADI 3.070/RN, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento 29.11.2007, DJ: 19.12.2007, p.13, grifos no original).

Portanto, quando não houver o devido resguardo do princípio em apreço, ocorrerá a desproporção entre os possíveis licitantes, **fato esse ensejador de anulação**

Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com) / [vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)



# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

perante o Poder Judiciário, na medida em que procedimentos licitatórios que não estabelecem regras princípios lógicos isonômicos deverão ser automaticamente anulados.

De forma compacta, ainda trouxe à baila o entendimento jurisprudencial do [Tribunal de Contas](#) da União acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 123/06, de forma a explicitar que o tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas é princípio abalizado no ordenamento jurídico, uma vez que comporta meios eficazes para contratações públicas, obtendo-se um nível de competição igualitária com as demais empresas, de forma a equacionar o princípio da igualdade que é essencial para a satisfação do interesse público.

E desde que haja o devido amparo aos padrões mínimos exigidos e que tal tratamento não seja aplicado de maneira a prejudicar as aquisições públicas, o que não estamos observando neste caso em contento que se trata do **Edital – Pregão Eletrônico ao MUNICÍPIO DE Piracanjuba – GO, onde é nítido a** desigualdade de tratamento das demais empresas que não se enquadram em M.E e E.P.Ps.

Nesse sentido, é plenamente aceitável que a Administração Pública conceda tratamento desigual aos desiguais quando da contratação pública, desde que haja o devido amparo aos

padrões mínimos exigidos e que tal tratamento não seja aplicado de maneira a prejudicar as aquisições públicas, como neste caso em particular desse pregão presencial nº 45/2022 – SRP.

Por conseguinte, diante de todos os fundamentos acima, atentando-se para as EXIGENCIAS ABUSIVAS, DESCRIÇÃO RESTRITIVA –SEM ATENDER O INTERESSE PÚBLICO E AS EXCEÇÕES PARA A APLICABILIDADE DA EXCLUSIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO

**Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125**

**Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998**

**E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)**





# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, pleiteia-se, o que segue.

## DOS

## PEDIDOS

Ante todo o exposto acima, **VEM IMPUGNAR** o referido ato convocatório do **pregão eletrônico nº 62/2022**- SRP e requerer a imediata **suspensão do Edital 62/2022** de forma a possibilitar a revisão supra nos referidos modo a ser excluída a exigência contida no item de participação como exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento licitatório regulamentada no artigo 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, e aplicando-se o artigo 49, II e III, da mesma Lei, **garantindo a todos os participantes igualdade no referido Pregão licitatório**, com base linear no princípio da isonomia e igualdade que gerará menos gastos e despesas prejudiciais a administração pública de Piracanjuba/GO, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Dessa forma, requer que haja as devidas alterações e, assim, seja designada nova data para entrega e abertura dos envelopes, nos termos determinados na legislação aplicável.

Para esclarecimentos e envio de respostas e demais publicações, segue e-mail: [licita3@rmhospitalar.com](mailto:licita3@rmhospitalar.com).

Nestes termos, Pede deferimento.

Goiânia, 23 de setembro de 2022.

---

**RM HOSPITALAR LTDA**

Sr. HERMES DE CASTRO PEREIRA

Avenida Sonemberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998

E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)



# **RM HOSPITALAR LTDA**

---

**CNPJ: 25.029.414/0001-74**

**Insc. Est. 10.275.529-9**

CPF:864.202.751-72

PROCURADOR

**Avenida Sonnenberg nº 544 – Quadra 147 Lote 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – Goiás – CEP 74.413-125**

**Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990 / 3991 – Televendas: (62) 4006-3998**

**E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com)/[vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)**